



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 13 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.965

Recurso nº 92.673 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente BETTANIN INDUSTRIAL S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - A base de cálculo para dedução do incentivo da Lei 6.321/76, deve ser o lucro real ou sua equivalência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETTANIN INDUSTRIAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, E JOSÉ RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13054-000.039/88-31

RECURSO Nº: 92.673

ACÓRDÃO Nº: 101-77.965

RECORRENTE: BETTANIN INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

Às fls. 33/50 apresenta a empresa BETTANIN INDUSTRIAL S/A, recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Órgão Julgador Singular de Primeira Instância Administrativa, que houve por bem manter o lançamento suplementar de fls. 12, que lhe atribui a seguinte infração à legislação do IR.

"Dedução acima do limite de 5% da soma dos itens 01 e 03. Arts. 428 e 429 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

O valor declarado pela Recorrente foi de 2.273,14 - OTN's, contra o apurado de 1.218,82 do quadro 15, item 06 da Declaração de Rendimentos.

A impugnação de fls. 01/09, insurgiu-se contra o lançamento suplementar, com os seguintes argumentos, em síntese:

- a) que havia encaminhado, com base na Lei 6.321 de 14.08.76 e Lei 6.542 de 28.06.78, Programa de Alimentação do Trabalhador para o período de 01.01.85 a 31.12.85, tendo obtido aprovação até o montante de Cr\$ 845.970.000;
- b) que em 1985 atingiu o dispêndio de Cr\$581.713.283, ressarcindo-se de seus trabalhadores no montante de Cr\$ 62.907.169, resultando o valor de Cr\$..... 518.806.114 para deduzir do IR;

Acórdão nº 101-77.965

- c) que efetuou a dedução do IR no valor de 2.273,14 ORTN's;
- d) que a autoridade lançadora entendeu dedutível apenas 1.218,82 ORTN's, daí o lançamento suplementar;
- e) que a dedução glosada obedeceu o critério das fórmulas estabelecidas nas leis referidas, transcrevendo-as;
- f) que portanto, não restava dúvida de que o incentivo incidia sobre o lucro tributável e não sobre o imposto devido, tendo se equivocado o Fisco;
- g) que tomado por base o lucro real apurado de Cr\$.. 69.647,2684 ORTN's e aplicado o limite de 5% permitido para a utilização do benefício fiscal, verificava-se atingir ele a 3.482,36 ORTN's;
- h) que o saldo total a que tinha direito a contri-^ubuinte era de 7.347,1059 OTN's, restando-lhe, portanto, um saldo de 3.864,7459, a ser usufruído nos três exercícios subsequentes a 1985;
- i) que melhor explicado, assim podia ser demonstrada a situação:

Lucro real: 69.647,2684 ORTN's;

Benefício a ser usufruído: 5% = 3.482,3600

Lucro tributável após o benefício:

$69.647,26 - 3.482,36 = 66.164,90$ ORTN's ou OTN's.

- j) que portanto, os valores do IR e Adicional calculados após a dedução do benefício PAT seriam:

IR.....	23.157,75 OTN's
Adicional.....	2.626,50 OTN's
Total.....	25.774,25 OTN's
- l) que o cálculo do IR nos termos do RIR/80 e Receita Federal = $24.376,54 + 2.964,72 - 1.218,82 = 26.122,44$, estava errado.
- m) que a empresa, em verdade, teria um Imposto de Renda a pagar menor, nos termos das Leis nºs..... 6.297/75 e 6.321/76, conforme tema objeto do AMS nº 97.523-SP, onde ficou decidido que a pessoa jurídica podia abater as despesas realizadas com o PAT do lucro tributável o dobro do seu valor, até o limite previsto no art. 1º, sendo certo que a base estabelecida pelo Decreto 78.676/76, art. 1º havia se distanciado da Lei, por isso não aplicável este;
- n) que não era de se excluir, ainda que devido fosse a exigência, da base de cálculo do benefício fiscal o adicional de 10%, pelo que resultaria um valor de dedução de 1.367,06 OTN's ao invés de

B.

A

Acórdão nº 101-77.965

1.218,82, como lançado.

- o) que o "ad argumentandum tantum", ainda que ultrapassado o limite de 5%, não poderia subsistir à exigência, uma vez que a legislação autorizava a dedução de despesa nos três exercícios subsequentes;
- p) que inexistiu intenção de fraudar o Fisco, sendo certo que o valor de competência de um período - base podia ser adicionado ou excluído do lucro real de outro exercício, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 6º, do D.L. 1598/77.

Às fls. 30/32, a decisão recorrida assim se justificou:

cou:

- a) que a própria Recorrente demonstrou em sua impugnação, que teria direito a deduzir do lucro real 3.482,36 OTN's, sobre a qual, calculado 35% de imposto, implicava em reduzir o imposto em 1.218,82 OTN's, valor encontrado na revisão fiscal;
- b) que as duas fórmulas possíveis para cálculo do incentivo levavam a mesma conclusão, exemplificando:
- | | |
|----------------------------------|-----------------|
| Lucro Real..... | 69.647,26 OTN's |
| (-) Benefício Fiscal (5%IR)..... | 3.482,36 OTN's |
| Imposto após dedução..... | 66.164,90 OTN's |
| | x 35% |
| | 23.157,75 OTN's |
| ou | |
| Lucro real..... | 69.647,26 OTN's |
| | x 35% |
| Imposto devido..... | 24.376,54 OTN's |
| (-) incentivo 24.376,54x5%)..... | 1.218,82 OTN's |
| Imposto após dedução..... | 23.157,72 OTN's |
- c) que a pretensão de dedução sobre o valor do adicional não tinha procedência, uma vez que a lei que o criou - DL. 1704/79, art. 1º, § 3º, expressamente vedava;
- d) que a intenção de ser mantida a redução a maior do imposto com base nos §§ 4º e 6º do D.L. nº... 1.598/77, não tinha cabimento, uma vez que as normas cuidavam de valores que passavam pela conta de resultado, o que não acontecia com o incentivo, fato meramente fiscal.

Às fls. 33/50, no recurso voluntário, repetiu a Recorrente os seus argumentos de impugnação, trazendo um novo, con

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13054-000.039/88-31

Acórdão nº 101-77.965

sistente no entendimento de que o Decreto nº 78.676/76, a pretexto de regulamentar a Lei 6.321/76, inovara, a ponto de gerar dúvidas, o que provocou o PN CST nº 34/78.

Afirma então, que o "modus operandi" utilizado está correto, pois simplesmente utilizado o investimento pela forma disposta na Lei 6.321/76, ou seja, "deduzindo o lucro tributário (a atualmente lucro real) o dobro das despesas comprovadamente realizadas".

Argumenta que se adotado o "decisum" a Recorrente teria ainda a diferença de 1,218,82 OTN's a ser paga.

Diz ainda que o disposto na cláusula "na forma que dispuser o Regulamento desta lei", artigo 1º da Lei nº 6.321/76, na da mais significa que a outorga do poder para disciplinar a aprovação dos programas perante o Ministério do Trabalho, nunca modificar a base de cálculo.

Com respeito aos cálculos, à fls.45, assim se manifestou a Recorrente:

"Assim, melhor explanando o cálculo do benefício utilizável em relação ao balanço encerrado em 31.12.85, nos termos da legislação que criou o referido benefício, tem-se:

Lucro real verificado = 69.647,2684
Benefício a ser usufruído de 1985 (5% do Lucro Real)
= 3.482,3600

Lucro-Tributável após o referido benefício = 69.647,26 - 3.482,36 = 66.164,90 ORTN's ou OTN's.

Portanto, os valores do IR e do Adicional devidos, calculados após a dedução do PAT, são os seguintes:

IR.....	23.157,75 OTN's
Adicional.....	2.616,50 OTN's
Total.....	25.774,25 OTN's

Este é, pois, o montante do IR, em OTN's, efetivamente devido":

concluindo pelo equívoco da fórmula adotada, ou seja:
 $24.376,54 + 2.964,72 - 1.218,82 = 26.122,44$, que re

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13054-000.039/88-31

Acórdão nº 101-77.965

sultaria num valor a menor a pagar, nos termos da le
gislação aplicável (Leis 6.297/75 e 6.321/76).

Termina o recurso apontando erro formal na decisão recorrida, já que o Relatório em seu item 2, apontou como aprovada' a quantia de Cz\$ 485.970,00 pelo M.T., quando na realidade esta era de Cz\$ 845.970,00, requerendo a correção para a exata apreciação pe lo Conselho.

É o relatório.

7.



Acórdão nº 101-77.965

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado.

Na peça recursal, como já o fizera anteriormente, afirma o Recorrente que o incentivo que tinha direito a deduzir, como resultado do Programa de Alimentação do Trabalhador, era de ser calculado segundo o disposto na Lei nº 6.321/76, que determinava a sua incidência sobre o lucro tributável (Lucro Real), limitado a 5% deste em cada exercício. Na impugnação apresentou os seguintes cálculos:.....
69.647,26 - Lucro Real - 3.482,36 Incentivo PAT = 66.164,90 ORTN's.

Assim, não resta dúvida de que plenamente justificado o lançamento suplementar, pois $3.482,36 \times 35\%$ é igual a 1.218,82 ORTN's (ou OTN's) como bem frizou a decisão recorrida.

Os argumentos da Recorrente chegam a se chocar, em comparação com o que procura defender, sendo de difícil assimilação, após o argumento de que:

"Estabelece portanto a lei um critério de dedução: inzi de ela sobre o lucro-tributável, e não sobre o imposto devido. Assim, os critérios adotados pelo Fisco para efetuar o inquinado lançamento complementar são totalmente equivocados, razão pela qual é indevida a importância levantada que se quer constituir em crédito tributário".

Sem reparos por isso, a decisão de fls.31, ao demonstrar que a dedução do incentivo fiscal do Lucro Real equivalia ao mesmo resultado da aplicação do percentual sobre o imposto devido:

"Lucro Real.....	69.647,26
(-) Incentivo Fiscal (5%).....	3.482,36
	<u>66.164,90</u> OTN's
Alíquota (IR)	x 35%
Imposto após a dedução	<u>23.157,75</u> OTN's

a outra fórmula:

Lucro Real.....	69.647,26
Alíquota (IR).....	x 35%
Imposto devido.....	<u>24.376,54</u> OTN's

7.

Acórdão nº 101-77.965

(-) Incentivo Fiscal (24.376,54 x 5%) 1.218,82 OTN's
Imposto após dedução 23.157,72 OTN's."

Traz a Recorrente no recurso, a questão já superficialmente enfocada na impugnação, qual seja: de que o Decreto nº 78.676/76 afastou-se da Lei 6.321/76, ao definir a base de cálculo do incentivo (PAT).

Entendo como irrelevante a questão e despidiendos para o caso em julgamento, a não ser quanto ao cálculo do adicional do imposto de renda, os ensinamentos doutrinários e jurisprudência citados, uma vez que o lançamento suplementar obedeceu a Lei e não o Decreto ao estabelecer como limite da dedução para o Programa de Alimentação ao Trabalhador o montante 1.218,82 ao invés de 2.272,14 OTN's.

Nas ações noticiadas, o objeto da lide era bem mais amplo do que o agora em julgamento. Neste ponto não é demais transcrever parte do voto do Ministro EDUARDO RIBEIRO, acórdão trazido pela própria Recorrente, assim transcrito a fls. 64:

"Admitindo-se que o valor relativo ao incentivo constitua dedução do imposto devido, como dispuseram os decretos regulamentadores, seria razoável aceitar-se que incidiria o disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1704, vedando-se deduções. Sucede, porém que a Lei nº 6.297, de 1975 referiu-se ao lucro tributável. As consequências são diferentes. Recaindo a dedução neste, estará alterada a própria base para imposição do adicional. O cálculo de seu valor partirá de outros dados, podendo ocorrer que nem mesmo seja devido, eis que a dedução realizada no lucro real pode conduzir a que não seja superado o limite acima do que é exigível. Se as consequências são assim relevante, não se me afigura possível interpretar a lei de forma diversa da que resulta da clareza de seu texto.

A dedução faz-se no lucro e após calcula-se o adicional se devido".

O caso em exame trata da base de cálculo do incentivo - Lucro Real - que, conforme fls.11, era de 69.647,2684, da qual deduzida 3.482,36, resultou 66.164,90 OTN's.

O adicional foi calculado e declarado pela própria Re

7.

Acórdão nº 101-77.965

corrente sobre o Lucro Real antes da dedução do incentivo (69.647,2684 - OTN's), portanto, segundo ela em valor maior, que, contudo, não é objeto do lançamento suplementar. Este ficou exclusivamente no cálculo estabelecido pela Lei para o PAT. Eventual recolhimento a maior do adicional, terá que ser discutido pelas vias próprias.

Quanto à decisão do TFR trazida à colação (fls.46), que em sua ementa estabelece:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.321/76, art. 1º.

Incentivos à alimentação ao trabalhador, previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Comprovadas as despesas realizadas no ano base, a pessoa jurídica pode abater do lucro tributável, o dobro do seu valor até o limite previsto no art. 1º..."

não dissentiu dela a decisão recorrida, a não ser quanto ao cálculo do adicional.

A argumentação de que a legislação autoriza a dedução de despesas de um exercício financeiro nos três subsequentes e de que valores de competência de um período-base podem ser adicionados ou excluídos do lucro líquido do exercício para os efeitos de determinação do lucro real, também não ajuda a Recorrente.

O caso em exame não trata da matéria enfocada. É que como deixa claro a peça inicial contestatória do lançamento, os fatos ocorreram em 1985 e neste período foi considerado o valor, não para menos, mas sim para mais. Portanto, não houve dedução de despesa de exercício anterior não contabilizada, resultando daí que também a norma do artigo 6º, §§ 4º e 6º do D.L. 1.598/77, nada têm a haver com a matéria julgada.

Finalmente, com respeito a inversão do valor de Cr\$ 485.970.000 (fls.30) (ao invés de Cr\$ 845.970.000) constante do relatório da decisão recorrida, não prejudicou ela, nem teve o condão de influir na decisão, constituindo mero erro datilográfico sem maiores consequências, o qual, pelas referências ora feitas está sanada. Em decisão publicada na revista JTA, sobre questão análoga te

M.

Acórdão nº 101-77.965

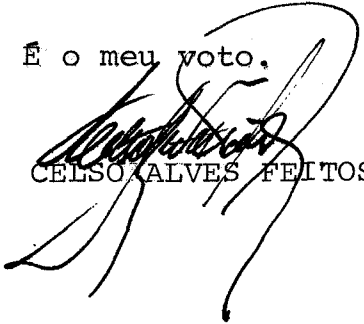
ve oportunidade de assim decidir o Poder Judiciário:

"O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado (RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTESP 89/72, 97/329). Como erro de cálculo, porém, se entende apenas erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão por omissão ou equívoco, de parcela devida RTJ 74.510.

Portanto, não constitui erro material, corrigível de ofício, o que resulta de errônea aplicação de determinado critério ou ponto de vista".

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR